



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 314/ 2007

Sessão: 88ª Sessão Ordinária de 17 de maio de 2007

Processo Nº.: 1/0545/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200413540

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: JURACY MATOS PACHECO - EPP

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIAS. Obtido resultado com mercadorias negativo, indicando saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. Omissão de receitas tributáveis, conforme estabelece o art.92, §8º, IV da Lei nº.12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por excluir as despesas operacionais do levantamento fiscal. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "b" da Lei nº.12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº.13.418/2003. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos a respeito de omissão de vendas, no montante de R\$ 85.741,85, de mercadorias tributadas no exercício de 2003.

Infração apurada através do Levantamento da Conta Mercadorias, conforme demonstrativos insertos nos autos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, é considerado revel, às fls.42.

O Julgador Singular sustenta parcialmente a exigência fiscal, por entender que o Agente do Fisco equivocou-se, ao incluir "despesa" na conta mercadorias, haja vista as despesas não serem levadas em conta nesse tipo de Levantamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Através do Parecer nº.168/2007, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Examinando as peças dos autos, constatou-se que o Autuado promoveu saídas, de seu estabelecimento comercial no exercício de 2003, de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias.

De início, registre-se que a empresa, à época da fiscalização, encontrava-se enquadrada no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no regime de recolhimento EPP - Empresa de Pequeno Porte, no ramo de atividade econômica de Minimercados.

A Constituição Federal de 1988 procurou dar aos pequenos empresários um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, à eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Nesse sentido, a legislação tributária estadual, através do Decreto nº.27.070 de 28/05/2003, concede à microempresa e à empresa de pequeno porte a dispensa de escrituração fiscal, desde que mantenham em boa ordem e guarda todos os documentos fiscais e outros documentos relativos aos atos negociais praticados, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, nos termos do art.18, a seguir reproduzido:

Art. 18. Sem prejuízo de outras obrigações acessórias disciplinadas na legislação tributária estadual, a EPP ficará obrigada a:

I - apresentar a GIM ou outro documento que a substitua ao órgão local do seu domicílio fiscal, no prazo regulamentar;

II - manter o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

III - apresentar, anualmente, a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), ou documento equivalente, no prazo estabelecido na legislação;

IV - manter o Livro Registro de Inventário, devidamente escriturado, para apresentação ao Fisco, quando solicitado;

V - outras obrigações previstas na legislação tributária.

O Regulamento do ICMS estabelece em seu art.288, parágrafo segundo, que a EPP deverá fazer a apuração do imposto com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas de mercadorias.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise dos fatos.

A ação fiscal desenvolvida pelo Fisco utilizou-se da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias, que consiste no confronto entre "*a receita auferida com as vendas e o custo das mercadorias vendidas, sempre analisando criteriosamente o estoque inicial e o final, assim como o total de entradas e saídas do período*".

O sujeito passivo, para contestar o Levantamento da Conta Mercadorias, necessita realizar outro levantamento com base nos mesmos elementos utilizados pelo Fisco e demonstrar as incorreções porventura existentes.

Nesse aspecto, o sujeito passivo manteve-se ausente em todas as instâncias.

O Autuado é contribuinte EPP, não dispondo, portanto, de escrita fiscal regular, por essa razão toda a fiscalização foi feita tomando por base as informações extraídas do Livro de Inventário de Mercadorias e dos relatórios informatizados da Secretaria da Fazenda - Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA) e SISIF (Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais) e as informações prestadas pelo contribuinte através da Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM.

O Levantamento da Conta Mercadorias revela que a Autuada promoveu saídas de mercadorias tributadas por valores inferiores ao custo das mercadorias vendidas, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo das



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

mercadorias vendidas, contrariando as disposições do art.25, §8º do Dec. 24.569/97.

Em primeira instância, a nobre Julgadora Monocrática acolheu parcialmente o lançamento tributário, excluindo dos cálculos realizados pelo Fisco o valor de R\$ 10.810,18, relativo às despesas operacionais.

Correta a decisão singular. O procedimento do Fisco de incluir no custo das mercadorias as despesas operacionais não encontra respaldo legal, pois somente as despesas inerentes ao custo das mercadorias devem ser incorporadas aos valores de suas entradas, e não as despesas operacionais.

O Resultado Bruto com Mercadorias (RCM) consiste na diferença entre o total da receita líquida e o custo das mercadorias vendidas. Nesse sentido, as despesas operacionais, juntamente com outras despesas, são abatidas do Resultado Bruto e somadas às outras receitas operacionais, apurando-se, então, o Resultado operacional.

No caso ora analisado, mesmo sem levar em consideração as despesas declaradas, a omissão de receita está comprovada, uma vez que o valor das vendas foi inferior ao custo das mercadorias vendidas, devendo, assim, ser tributada a diferença.

Deve, portanto, configurada a infração cometida, prevalecer a sua exigência, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com a decisão singular que julgou parcialmente procedente o feito fiscal.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	74.931,67
ICMS	R\$	12.738,38
MULTA	R\$	22.479,50
TOTAL	R\$	35.217,88

Processo nº. 1/0545/2005

Auto de Infração nº.1/200413540 - JURACY MATOS PACHECO- EPP.

Julgamento: 17/05/2007

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido JURACY MATOS PACHECO - EPP.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, por estarem ausentes durante o relato, os conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Alves do Nascimento. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Julho de 2007.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO